

PROCESSO	- A. I. N° 207349.0001/20-0
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 ^a JJF n° 0043-05/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0326-12/25-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DO CONTRIBUINTE LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. Foi comprovado nos autos, que no período alcançado pelo lançamento, o estabelecimento remetente das mercadorias, enquadradas no regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, não efetuou todos os recolhimentos do ICMS-ST retido destacado nas notas fiscais de transferência para as filiais varejistas localizadas neste Estado. Alegação empresarial de não incidência do imposto rejeitada. Não comprovado nos autos, através de prova documental idônea, o cumprimento ou quitação das obrigações tributárias lançadas no Auto de Infração. Ônus processual do sujeito passivo. Indeferido o pedido defensivo de remessa dos autos para a realização de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2020, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 08.28.01: Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS Substituição Tributária em suas notas fiscais de saída e não recolheu o respectivo ICMS ou o recolheu a menor, nos meses de janeiro a dezembro de 2017 e 2018 e janeiro a março e maio a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.055.210,61, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, V, “a”, da Lei n° 7.014/96.

Consta que tal irregularidade pode ser constatada através do batimento entre as NFes de Saída com retenção do ICMS-ST e os valores recolhidos através das GNRE's.

A 5^a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0043-05/21-VD (fls. 117 a 133), com base no voto a seguir transcrito:

“O Auto de Infração em lide, é composto de uma única imputação fiscal referente à cobrança do ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST), retido nas notas fiscais e não recolhido aos cofres públicos, nas remessas interestaduais de mercadorias do estabelecimento da empresa CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, localizada no Estado de Sergipe, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia sob o nº 052.583.449, na condição de substituto tributário e responsável pelo pagamento do ICMS no destino das mercadorias. As operações autuadas envolveram transferências de mercadorias enquadradas no regime da ST, por força de Convênios e Protocolos, para as filiais varejistas da empresa estabelecidas neste Estado.

Analisando inicialmente as questões formais do Auto de Infração, verifico que a memória de cálculo do ato de lançamento constou da peça acusatória, à fl. 11, e o descritivo aritmético da sua composição e detalhamento, por nota fiscal entre as fls. 13 a 18, além da mídia digital juntada à fl. 63, com os respectivos arquivos eletrônicos. Todos esses elementos de prova foram entregues ao contribuinte, quando da intimação do lançamento, formalizada através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (doc. fls. 64/65).

Sob o aspecto formal, o presente lançamento de ofício foi efetuado de forma clara e compreensível, não se constatando aqui qualquer violação ao devido processo legal ou mesmo arranhos aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Observados ainda, que os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, foram plenamente atendidos, envolvendo: i) a identificação correta do sujeito passivo com o correspondente endereço e qualificação; ii) o dia a hora e local da autuação; a descrição dos fatos, de forma clara, precisa e suscita; iii) o Demonstrativo de Débito, com a correspondente base de cálculo e alíquotas; o percentual da multa aplicável e demais consectários legais (acréscimos moratórios); iv) a indicação dos dispositivos considerados infringidos e tipificação da multa; v) o detalhamento da metodologia de cálculo da base imponível; vi) a intimação para apresentação da defesa ou pagamento do débito com multa reduzida; vii) a indicação da repartição fiscal onde o processo permaneceria aguardando o pagamento ou defesa; a assinatura do contribuinte ou de seu preposto na intimação; e, viii) a qualificação das autoridades fiscais responsáveis pelo lançamento, com a indicação do nome, cadastro e respectivas assinaturas.

O contribuinte, na peça de defesa, formulou pedido de conversão deste processo em diligência, com o objetivo de comprovar que grande parte da autuação é relativa a operações de transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, as quais, estão fora do campo de incidência do ICMS, sendo imprescindível a análise dos documentos fiscais que embasaram o lançamento, por Auditor da ASTEC, que não participou da autuação, de modo que as referidas alegações pudessem ser comprovadas. Apresentou quesitos relacionados a essa temática, incluindo eventuais pagamentos efetuados, ainda que no seu entendimento fossem indevidos, e as compensações de parte dos valores cobrados no Auto de Infração através de lançamentos em sua escrita fiscal. Fundamentou o seu pedido de revisão fiscal nas disposições do art. 137, inc. I, letra “a” do RPAF/Ba, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No que se refere à comprovação das operações autuadas se referirem a transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, trata-se de questão incontroversa, não havendo dissenso entre as partes (autuantes e autuado). As operações objeto deste lançamento, foram todas acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa autuada, situado no Estado de Sergipe, que envolveram saídas de mercadorias para estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, localizados no Estado da Bahia, envolvendo transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, sujeitas ao regime de substituição tributária (CFOP 6409), transferências de material de uso e consumo (CFOP 6557); e devolução de compras de mercadorias sujeitas ao regime da ST (CFOP 6411). É questão, portanto, incontroversa, não demandando a remessa dos autos para a realização de diligência visando comprovar este fato.

No que se refere ao pedido defensivo de remessa dos autos em diligência fiscal, visando a comprovação de pagamento de parte do ICMS lançado no A.I, pelos estabelecimentos destinatários sediados no Estado da Bahia, e a subsequente compensação com créditos de ICMS-ST excedentes, dos valores lançados entre os meses de junho/2019 a dezembro/2019, são também questões que estão relacionadas a provas documentais trazidas na peça impugnatória, que serão devidamente analisadas no exame do mérito da autuação fiscal.

Fundamentado nas disposições do art. 147, inciso I, letra “a” do RPAF/99, indefiro o pedido empresarial de remessa dos autos para a realização de diligência, visto que considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Passo doravante a analisar as razões de mérito apresentadas na peça de defesa e os argumentos agitados pelas autuantes na fase de Informação Fiscal.

O contribuinte contesta inicialmente as cobranças lançadas neste Auto de Infração, ao argumento de que as mesmas não estão submetidas à incidência do ICMS, por envolverem saídas por transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Nesse contexto, segundo a impugnante, não se verificou mudança de titularidade ou de propriedade dos produtos, não havendo que se falar em negócio jurídico a caracterizar o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias.

Em respaldo a essa linha de entendimento, a defesa fez referência ao posicionamento dos Tribunais Superiores do país, através da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Julgamento do Tema 1099, com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, firmada na tese de que: “Não incide ICMS no deslocamento de bens um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em Estados distintos, visto não haver a transferência de titularidade ou a realização de ato de mercancia”; e também em precedentes judiciais reproduzidos na petição defensiva.

Todavia, no caso em exame, a situação se reveste de algumas circunstâncias que no nosso entender não se amoldam exatamente às decisões e precedentes judiciais mencionadas pelo contribuinte na sua peça de defesa. Vejamos as razões para esse nosso entendimento.

Primeiro: o próprio contribuinte, ao emitir as notas fiscais listadas na autuação, destacou o ICMS da operação própria, a ser recolhido em favor do Estado de Sergipe e o ICMS-ST, a ser recolhido em favor do Estado da Bahia, este último relacionado às operações de vendas subsequentes das mercadorias que seriam realizadas pelas filiais da empresa no território baiano.

Segundo: o ICMS lançado no Auto de Infração, resultou da diferença aritmética entre o que deveria ser recolhido pelo contribuinte substituto em favor do Estado da Bahia e o que foi efetivamente recolhido através das GNREs (Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais). O ICMS que deixou de ser recolhido em favor do Estado da Bahia, não se refere ao imposto da operação de transferência debitado em favor do Estado de Sergipe, e sim, ao tributo incidente nas operações subsequentes de vendas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, de responsabilidade do estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, por força de acordos interestaduais (Convênios e Protocolos) firmados entre as Unidades Federadas envolvidas nas operações (Bahia e Sergipe). E mais: no caso concreto, o estabelecimento autuado efetuou a sua inscrição no cadastro de contribuintes substitutos no Estado da Bahia, para promover a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada, em favor do erário baiano.

Portanto, a autuação, objeto desta lide fiscal, conforme já destacado linhas acima, não alcançou as saídas por transferências, cujo imposto destacado nas notas fiscais à alíquota interestadual de 12%, é da competência do Estado de Sergipe. Os valores lançados pelas autoridades fiscais da SEFAZ-Ba, abrangearam exclusivamente as operações subsequentes com mercadorias enquadradas no regime da ST, tributadas pela alíquota interna do Estado da Bahia, nos valores, que segundo a apuração da Auditoria, deixaram de ser recolhidos em favor do erário baiano. As cobranças estão sustentadas em normas de substituição tributária em que a Bahia e Sergipe são signatários. Trata-se da substituição tributária “para frente”, relacionada aos fatos geradores futuros, incidentes sobre as saídas que ocorreriam após as transferências das mercadorias. A discussão em torno da incidência ou não do ICMS nas operações de transferência, diz respeito ao imposto devido ao Estado de Sergipe.

No nosso entender, não se aplica às operações subsequentes às transferências, sujeitas ao pagamento do ICMS por substituição tributária, a tese sustentada pela defesa de não incidência do imposto por incorrencia do fato gerador desse tributo.

Rejeita-se o pedido da defesa, de exclusão de todos os valores lançados no Auto de Infração por incorrencia do fato gerador do tributo.

Na sequência, passaremos a analisar as questões suscitadas pela impugnante, de pagamento da parte do imposto lançado através de GNREs, recolhimentos pelas filiais localizadas no território baiano a título de DIFAL e a compensação do imposto debitado, com créditos de ICMS-ST excedentes, no que se refere aos valores autuados entre os meses de junho/2019 a dezembro/2019.

O único elemento de prova que a defesa apresentou nos autos para comprovar os pagamentos dos valores lançados no Auto de Infração via GNREs, e os recolhimentos pelos estabelecimentos destinatários das mercadorias de parcelas do ICMS-ST destacados nas notas fiscais de transferência, é uma planilha acostada à fl. 83 deste PAF. Há nessa planilha, o indicativo de recolhimentos a título do ICMS-DIFAL (ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais), nos meses de janeiro de 2017 a maio de 2019, relativas ao CFOP 6557. Não houve, para essas operações, a juntada de um único documento de arrecadação estadual para atestar esses alegados recolhimentos, ou mesmo a vinculação desses pagamentos às notas fiscais emitidas para os estabelecimentos localizados neste Estado. No nosso entender, a prova de quitação de tributos somente se perfaz com a juntada de elementos que comprovem o ingresso dos recursos nos cofres públicos, não tendo a defesa, na peça inicial, se desincumbido desse ônus processual. Da mesma forma, os alegados pagamentos via GNREs das operações com CFOP 6409, visto que todos os recolhimentos efetuados pela empresa, foram deduzidos no Demonstrativo de Débito da infração que integra o Anexo I, inserido entre as fls. 10/11 deste PAF.

No que se refere às operações com CFOP 6409, realizadas entre junho e dezembro de 2019, a defesa alegou que neste período, procedeu à compensação do imposto apurado no livro Registro de Apuração do ICMS, com créditos excedentes do ICMS-ST. Ocorre que as Guias Nacionais de Informação do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), encaminhadas para o Estado da Bahia pelo próprio contribuinte, juntadas a este PAF pelas autuantes, em cópia reprográfica (docs. fls. 25/60, Anexo IV do A.I.), extraídas do banco de dados da SEFAZ-Ba, não registram a existência desses créditos excedentes, que sequer foram ali lançados, no campo próprio, destinado a esse fim. Trata-se de mais uma alegação defensiva sem suporte em documentação idônea a comprovar os lançamentos efetuados no livro de Apuração do imposto.

Por fim, em relação às operações acobertadas com notas fiscais emitidas com o CFOP 6411, a defesa, na mídia digital anexada à inicial, admitiu, em planilha ali encartada, caso fosse ultrapassada a questão de mérito de não incidência do ICMS nas transferências, ser devida a parcela de R\$ 28.070,96, conforme detalhamento apresentado abaixo, por período mensal:

Ano	Mês	ICMS ST Retido nas NF de Saídas	ICMS ST Devoluções lançadas na GIA	ICMS ST a ser Recolhido	ICMS ST Recolhido nas GNRE's	Diferença entre ICMS Retido x Recolhido	DIFAL Recolhido nas Filiais do estado	Valor Compensado no RA como Crédito excedente de ST	Valor Reconhecido como Devido CFOP 6411 e Difal
2017	1	10.530,28		10.530,28	7.442,97	3.087,31	3.087,31	-	0,00
2017	2	7.911,76	-	7.911,76	7.051,56	860,20	859,70	-	0,50

2017	3	33.736,65	-	33.736,65	1.304,89	2.431,76	2.431,76	-	0,00
2017	4	0.288,86	-	20.288,86	18.205,16	2.083,70	2.083,70	-	0,00
2017	5	7.357,68	-	7.357,68	5.279,75	2.077,93	2.077,51	-	0,42
2017	6	47.754,84	-	47.754,84	44.466,06	3.288,78	3.288,78	-	0,00
2017	7	9.265,56	-	9.265,56	7.680,25	1.585,31	1.584,04	-	1,27
2017	8	81.029,76	-	81.029,76	78.594,01	2.435,75	2.435,75	-	0,00
2017	9	58.571,40	-	58.571,40	55.892,00	2.679,40	2.679,40	-	0,00
2017	10	113.670,20	-	113.670,20	109.464,91	4.205,29	4.201,02	-	4,27
2017	11	17.549,82	-	17.549,82	14.569,14	2.980,68	2.980,68	-	-
2017	12	81.985,16	-	81.985,16	77.004,35	4.980,81	4.980,81	-	- 0,00
Total 2017		489.651,97	-	489.651,97	456.955,05	32.696,92	32.690,46	-	6,46
2018	1	74.819,26	-	74.819,26	67.356,73	7.462,53	4.213,83	-	3.248,70
2018	2	99.282,58	-	99.282,58	96.164,94	3.117,64	761,90	-	2.355,74
2018	3	287.581,67	-	287.581,67	278.471,07	9.110,60	2.653,13	-	6.457,47
2018	4	18.249,16	-	18.249,16	16.035,81	2.213,35	1.024,56	-	1.188,79
2018	5	38.779,60	-	38.779,60	31.314,68	7.464,92	2.965,05	-	4.499,87
2018	6	46.658,03	-	46.658,03	44.246,84	2.411,19	1.791,20	-	619,99
2018	7	7.610,53	-	7.610,53	3.906,18	3.704,35	988,03	-	2.716,32
2018	8	12.915,24	-	12.915,24	10.765,12	2.150,12	1.833,40	-	316,72
2018	9	17.935,93	-	17.935,93	14.526,01	3.409,92	2.753,44	-	656,48
2018	10	13.798,14	-	13.798,14	10.660,58	3.137,56	1.602,87	-	1.534,69
2018	11	22.292,12	-	22.292,12	17.873,28	4.418,84	1.993,89	-	2.424,95
2018	12	12.209,17	-	12.209,17	7.811,89	4.397,28	2.352,50	-	2.044,78
Total 2018		652.131,43	-	652.131,43	599.133,13	52.998,30	24.933,80	-	28.064,50
2019	1	15.788,34	-	15.788,34	14.471,12	1.317,22	1.382,11	-	-
2019	2	13.483,38	-	13.483,38	11.731,38	1.752,00	1.789,14	-	-
2019	3	19.930,24	-	19.930,24	19.079,20	851,04	851,04	-	-
2019	5	18.138,88	-	18.138,88	16.914,72	1.224,16	1.224,16	-	-
2019	6	19.002,63	-	19.002,63	-	19.002,63	1.575,84	17.426,53	-
2019	7	5.378,92	-	5.378,92	-	5.378,92	2.143,13	3.235,79	-
2019	8	162.869,10	-	162.869,10	-	162.869,10	1.627,19	162.365,70	-
2019	9	218.965,75	-	218.965,75	-	218.965,75	1.917,21	219.032,87	-
2019	10	135.648,83	-	135.648,83	-	135.648,83	3.621,14	134.009,13	-
2019	11	205.375,46	-	205.375,46	-	205.375,46	3.295,38	205.015,18	-
2019	12	217.130,28	-	217.130,28	-	217.130,28	3.648,29	222.429,92	-
Total 2019		1.031.711,81	-	1.031.711,81	62.196,42	969.515,39	23.074,63	963.515,12	-
Total Geral		2.173.495,21	-	2.173.495,21	1.118.284,60	1.055.210,61	80.698,89	963.515,12	28.070,96

Mais um motivo a reforçar o acerto do lançamento de ofício efetuado pela fiscalização do Estado da Bahia, inclusive no que se refere às operações realizadas com o CFOP 6411.

Ficam, portanto, mantidas as exigências fiscais realizadas através dos CFOP 6409, CFOP 6557 e CFOP 6411, este último, reconhecido pelo próprio contribuinte em planilha específica, acima referenciada.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA na íntegra do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 143 a 156), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde, após tecer um breve resumo dos fatos, aduziu que o Estado da Bahia pretende tributar operações de mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, contrariando a Súmula nº 166 do STJ e a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.099 da Repercussão Geral, tendo de se reconhecer a impossibilidade de o Estado exigir o recolhimento do imposto em tais hipóteses e, por conseguinte, se decretar a nulidade do Auto de Infração.

Afirmou que o ICMS exigido foi devidamente recolhido, não havendo saldo de imposto a ser cobrado, pois ocorreu falha no levantamento fiscal, em que a Fiscalização comparou a retenção de ICMS-ST nas NFes de Saída com os valores recolhidos através das GNREs, já que não foi constatado que a diferença exigida relativa ao CFOP 6.557 (diferencial de alíquota) foi devidamente recolhido pelos estabelecimentos destinatários sediados no Estado da Bahia, na apuração normal do ICMS e, para as operações com CFOP 6.409, o imposto foi pago através das GNREs, sendo que, com relação ao período de 06 a 12/2019, houve compensação no Livro Registro

de Apuração do ICMS com crédito excedente de ICMS-ST, colacionando, a título de exemplo por amostragem, as páginas do RA dos meses 06/2019 e 11/2019 onde consta a indicação do valor objeto de compensação com crédito excedente de ICMS-ST.

Requeru a realização de diligência fiscal, nos termos do Art. 137, I, “a” do RPAF/99, apresentando quesitos a serem respondidos, para demonstração do recolhimento do diferencial de alíquota, parte dele na apuração do ICMS normal dos estabelecimentos destinatários sediados no Estado da Bahia e parte através da compensação de crédito de excedente do ICMS-ST, conforme livros e apuração do imposto referentes ao período de 06 a 12/2019, pontos que não foram analisados quando do julgamento de piso, justificando que não haveria provas acerca das suas alegações.

Alegou que houve cerceamento de sua defesa em razão do indeferimento da diligência solicitada para análise das comprovações ora trazidas, apesar de ser fato incontrovertido que as operações objeto do Auto de Infração são de transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, as quais estão fora do campo de incidência do ICMS e por isso as exigências devem ser canceladas.

Pugnou pelo provimento integral ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão recorrido para declarar improcedente a imposição fiscal, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS e multa em razão da falta de recolhimento integral do ICMS retido por substituição tributária destacado em suas notas fiscais de saída destinadas aos seus estabelecimentos varejistas situados no Estado da Bahia.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Ressalto que a análise dos pedidos de diligência e perícia compete aos julgadores, os quais estão vinculados às suas convicções, podendo esses serem denegados nos termos do Art. 147, I, “a” e II, “b” do RPAF/99, entre outros motivos, quando os julgadores entenderem que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação ou as provas pretendidas são desnecessárias em vista de outras provas produzidas, não cabendo a nulidade da Decisão em caso de indeferimento do pedido.

Indefiro o pedido pela realização de diligência, nos termos do Art. 147, I, “a” do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para formar a minha convicção.

É fato incontrovertido que as notas fiscais objeto do Auto de Infração são de transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, mas saliento que não cabe a discussão quanto à não incidência do ICMS, conforme a Súmula nº 166 do STJ e a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.099 da Repercussão Geral, cujo imposto seria devido ao Estado de Sergipe, pois o ICMS referente a Substituição Tributária ora exigido não se refere às operações de transferência, mas às operações a serem realizadas pelo destinatário, posteriores às operações de transferências indicadas nas notas fiscais.

Saliento que, no caso concreto, o Autuado efetuou a sua inscrição no cadastro de contribuintes substitutos no Estado da Bahia, para promover a retenção e recolhimento do ICMS, de forma antecipada, em favor do erário baiano, em relação às operações de revenda efetuadas pelos seus destinatários.

Portanto, a tese sustentada pela defesa de não incidência do imposto por inocorrência do fato gerador desse tributo não se aplica às operações subsequentes às transferências, sujeitas ao pagamento do ICMS por substituição tributária.

Ademais, conforme já explicado, a exigência do imposto foi relativa à diferença entre o valor do ICMS retido por substituição tributária lançado na NF-e e o valor recolhido pelo Autuado, não cabendo a discussão se o imposto era devido ou não, tendo em vista a impossibilidade de se efetuar estorno sobre os valores lançados na NF-e, conforme estabelecido no Art. 307 do RICMS/12, *in verbis*:

“Art. 307. O débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado quando não se referir a valor constante em documento fiscal.”

Se houve erro na emissão dos documentos fiscais, caberia ao Autuado efetuar a escrituração de acordo com o valor lançado e emitir outros documentos fiscais com o fim de recuperação do ICMS supostamente lançado indevidamente, conforme disposto no Art. 308 do RICMS/12, transscrito abaixo:

“Art. 308. A escrituração fiscal do estorno ou anulação de débito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de Débito”, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Crédito do Imposto - Estornos de Débitos”.”

Neste diapasão, o recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquota, conforme alegado na peça recursal, mesmo que fosse comprovado na apuração do ICMS normal dos estabelecimentos destinatários sediados no Estado da Bahia, não elidiria a autuação.

Para a compensação de crédito excedente do ICMS-ST, referentes ao período de 06 a 12/2019, seria necessário efetuar o registro desses supostos créditos excedentes, o que não ocorreu, no campo próprio destinado a esse fim, nas Guias Nacionais de Informação do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), encaminhadas para o Estado da Bahia pelo Autuado, juntadas a este PAF pelas Autuantes, em cópia reprográfica (fls. 25 a 60), extraídas do banco de dados desta SEFAZ.

Diante do exposto, entendo não merecer reparo a Decisão *a quo*, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado para manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207349.0001/20-0, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.055.210,61, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR DA PGE/PROFIS